



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.493, DE 2024

(Do Sr. Mauricio Neves)

Disciplina o transporte de animais de estimação e de assistência emocional em aeronaves no País e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-137/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2024.
(Do Sr. Mauricio Neves)

Disciplina o transporte de animais de estimação e de assistência emocional em aeronaves no País e dá outras providências.

Apresentação: 29/04/2024 18:35:00.920 - MESA

PL n.1493/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O transporte de animais de estimação e de assistência emocional em aeronaves no país observará as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os animais na situação de que trata o caput deverão ser submetidos previamente à inspeção de segurança, na forma do regulamento.

Art. 2º O transportador aéreo poderá ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, nos termos do contrato de transporte, respeitados os parâmetros fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O atendimento de que trata esta Lei iniciar-se-á por no mínimo 2 (duas) horas antes de cada decolagem e continuará por 2 (duas) horas após cada pouso sendo mantido enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso ou cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

Art. 3º A empresa aérea que transportar animais de estimação e ou de assistência emocional em voos de passageiros deve garantir o bem-estar do animal transportado durante toda a viagem, desde o momento da avaliação prévia de sua condição geral para enfrentar a viagem realizada por médico veterinário, até o momento de sua restituição a seu tutor.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como bem-estar animal durante o voo, a satisfação das necessidades físicas, fisiológicas, psicológicas,



comportamentais, sociais e ambientais do animal de estimação e ou de assistência emocional durante seu transporte.

§ 2º Entende-se por animal de estimação o animal de companhia, isento de agressividade, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.

§ 3º Entende-se por animal de assistência emocional o animal de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.

Art. 4º Cabe à empresa aérea transportadora oferecer condições mínimas para o devido acolhimento do animal na aeronave durante o transporte.

Parágrafo único. A presença ou não de condições mínimas de acolhimento do animal durante o transporte será atestada por médico veterinário antes do embarque tendo por base as características biológicas da sua raça avaliada em face das condições habituais de voo da empresa aérea transportadora.

Art. 5º O transporte de animais de estimação ou de assistência emocional em aeronaves de empresas aéreas em funcionamento no País se realizará mediante o cumprimento de, pelo menos, os seguintes requisitos e procedimentos de segurança:

I – presença do animal e de seu tutor ou responsável com tempo mínimo de antecedência em relação ao horário do voo a ser fixado pela empresa aérea transportadora;

II – protocolo de atendimento específico para passageiros acompanhados de animais de estimação publicado no *site* da empresa aérea prestadora do serviço informando os direitos do tutor e do animal em locomoção da aeronave;

III – presença física de médico veterinário contratado pela empresa que atestará, antes do embarque:



a) boa condição geral do animal para o transporte, no momento que precede o embarque, tendo em vista as necessidades da sua espécie e raça relacionadas à sede, fome, resistência ao desconforto e de liberdade para expressão de seu comportamento natural;

b) qual local da aeronave o animal deve ser transportado indicando os limites máximos e mínimos de temperatura do ambiente por ele ocupado, o número máximo de horas de voo permitido ao animal transportado e quais os cuidados que devem ser tomados para sua segurança durante o transporte;

c) necessidade ou não do fornecimento de alimentação ou de água para o animal durante o voo; e

d) proibição fundamentada do embarque do animal na aeronave.

III – tratamento para mitigação de dor e ou de medo do animal, quando necessário;

IV – câmaras de filmagem para o monitoramento dos tratos dedicados ao animal desde o embarque até o momento de sua restituição a seu tutor.

Parágrafo único. O responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional a ser transportado deverá apresentar, quando da realização do despacho, comprovação do cumprimento dos requisitos sanitários e de saúde animal exigidos na legislação aplicável.

Art. 6º O transporte de animal na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave deverá observar as regulamentações específicas de segurança operacional e de segurança da aviação civil, observado o disposto nesta Lei.

Art. 7º O transportador aéreo poderá restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave ou capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas situações de emergência ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas.

Art. 8º Em caso de negativa de embarque por motivo de contingência operacional, o transportador aéreo deverá assegurar a devida assistência ao



passageiro e seu animal, nos termos constantes no contrato e na legislação de aviação civil, na forma do regulamento.

Art. 9º Para efeitos de garantia da segurança das operações aéreas, segurança sanitária no ambiente da cabine e segurança física dos demais passageiros, o responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional deverá seguir integralmente as obrigações contratuais acordadas, atendendo sempre às orientações das equipes do transportador aéreo.

§ 1º O transportador deverá prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

§ 2º O atendimento poderá ser realizado em local apartado e devidamente identificado ou no próprio balcão de *check-in*, a critério do transportador.

Art. 10. As informações solicitadas pelo usuário deverão ser prestadas imediatamente e suas reclamações resolvidas no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do registro, ressalvados os prazos específicos contidos em regulamento.

Art. 11. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao transporte de animais de estimação e de assistência emocional em aeronaves no país.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Donos de cachorros, movimentos de defesa do direito dos animais e políticos ligados à causa organizaram, na manhã do último dia 28 de abril, protestos pedindo justiça pelo golden retriever chamado Joca, cachorro que morreu após ser enviado dentro do bagageiro da aeronave, para o destino errado; Ceará ao invés de Mato Grosso, por uma empresa aérea brasileira.



O caso foi noticiado pelo programa Fantástico da Rede Globo de Televisão. Um problema de logística levou o cachorro a passar praticamente dez horas trancado em uma caixa. A suspeita é de que Joca tenha tido uma parada cardiorrespiratória por conta do calor.

“Pelo fato de ter salvação no entorno, pode ser que houve ali realmente um caso de hipertermia, que é o calor excessivo. Mas a necrópsia vai conseguir elucidar isso”, diz a veterinária que deu o laudo¹.

Essa não é a primeira vez que companhias aéreas cometem erros durante o transporte de animais. O Fantástico mesmo já contou as histórias da Mel, do Tol, do Zyon, da Pandora e, agora, do Joca².

Em São Paulo, os atos ocorreram nos aeroportos de Guarulhos e de Congonhas. Além das manifestações na capital paulista, estão previstos novos atos em outras 11 cidades³.

Em Guarulhos, os tutores levaram os cachorros para protestar pela falta de segurança no transporte de animais em voos no Brasil. Faixas penduradas no terminal doméstico de embarque do aeroporto pediam “justiça pelo Joca” e criticavam: “Animal não é bagagem”⁴.

O ministro de Portos e Aeroportos, Silvio Costa Filho, diz que a ideia é ter um protocolo único no Brasil: “Uma das ideias que surgiu é da possibilidade do rastreamento dentro do transporte animal. Eu acho que essa questão que aconteceu com o Joca, com o cão, vai servir de um marco regulatório para a gente poder avançar na direção de uma política de segurança permanente”, diz.

A presente iniciativa tem exatamente este objetivo. “No Brasil, em 2023, 80 mil pets viajaram de avião. Nove em cada dez vão na cabine,

¹ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/04/28/exclusivo-imagens-mostram-ultimo-registro-de-cao-joca-com-vida-ao-desembarcar-em-fortaleza.ghtml>

² “O ideal realmente seria a gente ter um controle de climatização ou até mesmo um termômetro dentro da caixa. E no mundo ideal, a gente teria um ser humano o tempo inteiro acompanhando a carga viva, porque podem ter variações, tanto de temperatura, como de comportamento”, diz a reportagem.

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/tutores-fazem-manifestacoes-em-aeroportos-pedindo-justica-pela-morte-do-cao-joca/>

⁴ *Ibidem*.



segundo a Associação Brasileira das Empresas Aéreas (Abear). Por isso, o ideal é que se tenha um veterinário responsável em cada aeroporto. A demanda foi constituída, aliás, em 2021, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária⁵.

João, o tutor de Joca, diz que irá lutar por Justiça. “Eu vou lutar pelo Joca para que nenhum cachorro mais passe por isso. Ele vai ser lembrado por conta disso”⁶.

Acreditando que podemos prevenir novos casos como o de Joca apresento a presente proposição, que transforma em lei disposições regulamentares emitidas pela ANAC, tais como a Portaria nº 12.307/SAS, de 25 de agosto de 2023 e a Resolução nº 400/2016 – inovando-as e atualizando-as em face dos casos mencionados –, esperando apoio irrestrito dos membros desta Casa para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2024.

MAURICIO NEVES
DEPUTADO FEDERAL - PROGRESSISTAS/SP

⁵ Fantástico, *ibidem*.

⁶ Fantástico, *ibidem*.



FIM DO DOCUMENTO